

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00519600
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Florianópolis
RESPONSÁVEIS:	Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, a partir de 01/01/2017 Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação de Florianópolis, a partir de 17/01/2017
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.1.2 (Meta 17) da Lei Complementar (municipal) nº 546/2016 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente
RELATOR:	Cleber Muniz Gavi
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 2297/2018 - Relatório Conclusivo

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção em Atos de Pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Florianópolis, com abrangência ao período de 01/01/2012 a 30/04/2017, que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas, consoante as atribuições de fiscalização conferidas ao mesmo pela Constituição Estadual, artigo 59, inciso IV; artigo 1º, V da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; artigo 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº 06/01, de 03/12/2001; Resolução do Tribunal de Contas nº TC 35, de 17/12/2008, e Decisão nº 0558/2017, 31/07/2017, item 6.1 (Plano de Ação do Controle Externo 2017/2018) do Tribunal de Contas; bem como nos Memorandos DAP nº 022/2017 (fl. 9) e nº 032/2017 (fls. 4-8).

Registre-se que a presente inspeção se destina a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação no âmbito do Município de Florianópolis, em especial quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Salienta-se que foram contempladas nesta inspeção a situação dos professores e outros profissionais da educação não docentes que ocupam cargo ou função no Quadro de Servidores do Magistério em abril/2017. Para tanto, considerou-se os afastamentos temporários nessa mesma data e os afastamentos definitivos ocorridos entre 01/01/2012¹ até abril/2017.

Contudo, restringem-se os presentes autos à análise quantitativa das vagas de professores frente ao quantitativo de professores afastados temporariamente ou definitivamente, e à contratação de professores por tempo determinado. Frise-se que tal abordagem fez-se necessária em virtude da verificação da conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, estatuídos pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal² e legislação afim, concernentemente às referidas temáticas³, principalmente o princípio da eficiência frente ao Plano Nacional de Educação, [Lei \(Federal\) nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

A Inspeção constatou uma restrição, que foi apontada no Relatório Técnico nº 1733/2017, acostado às fls. 90-104 dos autos, o qual foi acolhido pelo Sr. Relator, que determinou a realização de Audiência dos responsáveis, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de acordo com o Despacho do Relator, acostado às fls. 105-107, ressaltando, por oportuno, a expressividade do número de servidores efetivos licenciados, a qual também deve ser considerada na resolução do contexto apresentado nesta inspeção.

A resposta à Audiência, efetuada pelos responsáveis, foi acostada aos autos às fls. 113-116, com anexo de fls. 117-141 e fls. 144-149.

1 Estabeleceu-se como critério de inspeção os últimos 5 exercícios.

2 Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].

3 “Isso porque são eles, os princípios, que oferecem coerência e harmonia para todo o ordenamento jurídico, procurando eliminar lacunas, bem como aparentes contradições [...]” (SPITZCOVSKY, Celso. *Concursos Públicos: limitações constitucionais para os editais doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Damasio de Jesus, 2004, p. 29).

2 REANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que a Inspeção efetuada na Secretaria Municipal de Educação apontou a seguinte restrição, de acordo com o disposto no Relatório de Audiência nº 1733/2017, acostado às fls. 90-104 dos autos.

2.1 Achado de Inspeção

2.1.1. Irregularidades na contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (1281), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, *caput* e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE 658026⁴, julgado em 09/04/2014

A **situação encontrada** evidencia o expressivo número de professores contratados em caráter temporário (1281 professores) em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos (1741 professores). Para melhor esclarecimento apresenta-se nos quadros abaixo o quantitativo de servidores, forma de contratação e afastamentos de professores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, no mês de abril/2017, com base nas informações fornecidas pela Unidade Gestora (fls. 15-87).

4 RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado 30/10/2014, publicado 31/10/2014

Quadro 1– Quantitativo de professores, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017⁵

Natureza da Admissão	Professores			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula ⁶	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Contratados em caráter temporário – ACT's	1.281	42,39%	38.570	36,26%
Titulares de cargos efetivos	1.741	57,61%	67.790	63,74%
Total (ACT's + Efetivos)	3.022	100%	106.360	100%

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 15-87, compilado pelo TCE.

Quadro 2– Quantitativo de profissionais da educação não docentes, ocupantes de cargos efetivos e contratados em caráter temporário, em abril/2017⁴

Natureza da Admissão	Outros Profissionais Magistério			
	Nº Matrículas	Proporcionalidade entre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ACTs	Horas-Aula ⁵	Proporcionalidade entre as horas-aula contratadas de servidores efetivos e ACTs
Contratados em caráter temporário – ACT's	138	8,30	4110	7,93
Titulares de cargos efetivos	1.525	91,70	47720	92,07
Total (ACT's + Efetivos)	1.663	100	51.830	100

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 15-87, compilado pelo TCE.

Quadro 3 – Quantitativo de professores e profissionais da educação não docentes ocupantes de cargo efetivo afastados em abril/2017

Tipo de Afastamento	Professores	Outros Profissionais Magistério
Licença saúde	163	166
Licença prêmio	75	37
Licença para cursar pós-graduação	43	9
Licença gestação	17	15
Licença sem vencimentos	6	2
Outros	71	60
Total geral	375	289

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 20-65, compilado pelo TCE.

Quadro 4 – Quantitativo de professores e profissionais da educação não docentes contratados em caráter temporário afastados em abril/2017

Tipo de Afastamento	Professores	Outros Profissionais Magistério
Licença saúde	61	2
Licença gestação	26	4
Outros	9	1
Total geral	96	7

Fonte: Documento enviado pela Unidade Gestora, fls. 20-65, compilado pelo TCE.

⁵ Corresponde à quantidade de vínculos (matrículas) e não necessariamente a número de pessoas exercendo a função/cargo de professor/outra profissional do magistério.

⁶ Quantidade total contratada/designada de horas-aula semanal

O **critério utilizado** para indicar o expressivo número de professores contratados em caráter temporário em relação ao número de professores ocupantes de cargos efetivos é encontrado na Constituição Federal de 1988, que estatui em seu art. 37, *caput* e incisos II e IX:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Cumprе ressaltar que a Constituição Estadual no art. 21, § 2º, reproduz, em idêntico teor, o texto do inciso IX do art. 37, supratranscrito.

A regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. No entanto, a Constituição Federal permitiu algumas exceções a tal regra, entre elas a contratação temporária para atender necessidade transitória de excepcional interesse público.

Além da edição de lei autorizativa, é ainda preciso verificar, no caso concreto da contratação, o que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão não deixa dúvidas, eventual contratação temporária obrigatoriamente deve dar-se apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando a Constituição conferiu à lei local a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, foi com a intenção de permitir a cada ente da federação, através do Legislativo, normatizar com clareza e transparência quando e como o administrador público poderá realizar as admissões sem concurso público.

No município de Florianópolis a contratação temporária é disciplinada, no âmbito do Magistério Público Municipal, pela Lei (municipal) nº 2517/86, estatuto do magistério público municipal de Florianópolis, art. 71 e pelo Decreto nº 9882, de 10 de abril de 2012, que autoriza referida contratação em seus artigos 1º e 2º, nas hipóteses descritas a seguir:

Lei nº 2517/86

Art. 71º - A vaga decorrente de afastamento temporário de professor titular deverá ser preenchida por professor substituto.

Parágrafo Único - A vaga decorrente de afastamento do professor titular ocorrerá por gozo de Licença Prêmio, Licença para Tratamento de Saúde, Licença para Tratar de Interesses Particulares, Aposentadoria, Afastamento para Curso de Aperfeiçoamento, Especialização e Pós-Graduação, Licença de Gestação.

Decreto n.º 9882/12

Art. 1º Em decorrência de afastamento do titular, desdobramentos de turma, ampliação do atendimento e/ou convênios, será contratado professor ou auxiliar de ensino para atuar em caráter temporário.

Parágrafo único. O número de turmas e/ou de aulas que excederem à jornada de trabalho prevista em lei, serão atribuídas ao professor ou auxiliar de ensino contratado para atuar em caráter temporário, na forma deste Decreto.

Art. 2º A contratação dar-se-á:

I - nos casos de afastamento temporário do servidor efetivo previsto no art. 71 da Lei n.º 2.517/86 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Florianópolis;

II - quando houver classe vaga temporária;

III - quando houver a carência de habilitação, decorrente da proposta de ensino;

IV - para atender programas especiais e convênios;

V - nos demais afastamentos temporários permitidos em lei.

Apesar da Constituição Federal limitar a contratação por tempo determinado à **necessidade temporária de excepcional** interesse público, a legislação municipal permite a contratação temporária em casos ordinários, como, Licença para Tratar de Interesses Particulares, Aposentadoria, Afastamento para Curso de Aperfeiçoamento, Especialização e Pós-Graduação. Ademais não há a fixação de prazo para as contratações temporárias. Ora, a prestação de serviços de educação é atribuição ordinária e permanente da Secretaria de Educação, de modo que a Administração Pública deve planejar adequadamente a quantidade de profissionais de que necessita para fazer frente à demanda da educação básica.

Observa-se que a contratação de professores por tempo determinado tem reflexo representativo em relação ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, isto é, aqueles professores que não mantêm vínculo efetivo com a instituição pública de ensino e são contratados mediante processo seletivo simplificado têm grande representatividade no cômputo geral dos servidores, pois constitui prática ordinariamente utilizada pela administração municipal tal contratação, conforme se evidencia no Quadro 1 apresentado anteriormente, representando afronta ao princípio constitucional do concurso público, além dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

O Supremo Tribunal Federal⁷, tratando a matéria em recurso no qual foi reconhecida a **repercussão geral** definiu:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, **sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da

⁷ RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014



impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (Grifo nosso)

Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca da importância da educação pública e do provimento mediante concurso público, no que se observa a seguir:

Prejulgado:1363⁸

1. A Constituição Federal confere **caráter essencial e perene à função estatal da educação pública**, submetendo a Administração Pública a promover a admissão de agentes públicos para atuação direta no sistema educacional público mediante prévio concurso público e provimento em cargos permanentes, admitindo-se a contratação de professores de forma precária apenas para substituição temporária de professores efetivos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Importante se considerar também o viés da eficiência dos serviços públicos de educação. Nesse sentido, a Constituição Federal dispõe as seguintes premissas:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

[...]

XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;

[...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, **com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos**, aos das redes públicas;

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações

8 CON 02/08599703, Relator: Cons. JOSÉ CARLOS PACHECO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2003, Publicado no DOE-TC em 23/06/2003

integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [...] (grifo nosso)

Na mesma vertente, o Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT dispõe:

Art. 60. [...]
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão** assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a **garantir padrão mínimo definido nacionalmente.** .
(grifo nosso)

Dentre a legislação nacional que estabelece padrões mínimos a serem seguidos pelos estados e municípios para melhoria da qualidade de ensino, tem-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o Plano Nacional de Educação – PNE.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o ingresso de profissionais da educação no magistério público dar-se-á exclusivamente por concurso público:

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

[...]

Art. 11. Os **Municípios** incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

[...]

III – baixar normas **complementares** para o seu sistema de ensino;

[...]

[...] TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso **exclusivamente por concurso público** de provas e títulos.
(grifo nosso)

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em consonância com a Constituição Federal e a LDB, estabelece:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

Estratégias:

18.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, **até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados** (grifo nosso)

Incumbe à Administração Municipal providenciar a implementação de estratégias e medidas que proporcionem a melhoria do ensino público, ou seja, que atinjam uma situação esperada como fruto da implantação de suas estratégias e o cumprimento das metas, conforme os dispositivos citados anteriormente, Constituição Federal, art. 206, inciso V e art. 214 c/c ADCT, art. 60, § 1º; c/c PNE, art. 7, art. 8º e Anexo, item 18.1.

O Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 379, de 15 de janeiro de 2010 assim estabelece:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento em anexo, **com** duração de **dez anos**.

[...]

Anexo Único – Plano Municipal de Educação de Florianópolis

[...]

Eixo Temático - Formação e Valorização dos Trabalhadores da Educação

Metas

13 Manter a realização de concursos públicos do magistério.

Conforme acentuado pela unidade gestora, o PME de 2010 foi atualizado pela Lei complementar nº 546/2016, porém, ainda permanece em dissonância ao que dispõe o PNE. A Administração Municipal deve adequar o PME para estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, conforme Lei (Federal) nº 13.005/2014, em seu art. 8º.

Cabe também frisar que em ambas as leis supracitadas, o PME estabelece a realização de concurso público, no entanto, não existe definição do padrão de 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme estabelecido pelas diretrizes nacionais, em descumprimento ao ADCT, art. 60, §1º.

Conforme o Quadro 1 apresentado anteriormente, o número de professores contratados em caráter temporário (1.281 professores) representa 42,39% e o número de professores ocupantes de cargos efetivos (1.741 professores) representa 57,61% em relação ao número total (3.022 professores). Portanto, constata-se que a Administração Pública Municipal não conseguiu atingir a meta do PNE.

Desse modo, observa-se que a Administração Municipal não está respeitando a prevalência do concurso público, uma vez que as regras que exigem

o cumprimento do instituto do concurso público estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente, tendo em vista que a imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é categórica e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade e da eficiência. Em síntese:

a) há um expressivo número de servidores admitidos temporariamente para as funções de professor em relação ao número de professores ocupantes de cargo efetivos no magistério municipal; e

b) houve ainda 305 aposentadorias de professores (afastamentos definitivos) nos últimos 5 anos (fls. 69-72);

Nesse contexto, verifica-se ainda a necessidade de se instituir a cultura de gestão estratégica, ou seja, a administração pública deve planejar suas atividades, suprimindo suas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo ou pela via do concurso público.

Para tanto, a Unidade Gestora pode se utilizar de instrumentos que permitam projetar previamente um número aproximado dos possíveis afastamentos temporários, previsíveis ou inevitáveis, de professores ocupantes de cargos efetivos, tais como: Licença Saúde, Licença Prêmio, Licença Gestação, etc., mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, o que permitirá reduzir as contratações temporárias, utilizando-se da admissão de natureza precária tão somente nos casos em que definitivamente não houver possibilidade de suprir essas necessidades mediante remanejamento de professores do quadro efetivo.

Com um planejamento adequado o Município poderá regularizar a situação relacionada aos professores admitidos em caráter temporário - ACTs, cumprindo a regra de provimento mediante concurso público, já que atualmente na Secretaria Municipal de Educação o percentual de ACTs chega a aproximadamente

42,39%, do total de professores da rede municipal, ou seja, no Município há um número expressivo de professores em relação aos professores ocupantes de cargos efetivos, verificando-se o descumprimento do princípio constitucional de contratação mediante concurso público.

2.2 Resposta à Audiência

Em **resposta**, o Secretário Municipal de Educação manifestou-se por meio do Ofício nº1721/2017/GS/SME/PMF, de 11/09/2017, com o anexo Ofício DGE nº 116/2017, emitido pela Diretoria de Gestão Escolar, a qual transcreve-se na íntegra a seguir:

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a V.S.^a em atenção ao Ofício TCE/SEG nº 12137/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, as seguintes informações:
2. Que pesa a afirmação do egrégio Tribunal de Contas de que o Plano Municipal de Educação em vigor é do ano de 2010, sendo necessária sua atualização, destacamos que a Administração Municipal já atualizou a legislação, com a promulgação da Lei Complementar nº 546, de 12 de janeiro de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação de Florianópolis (PME), com vigência no decênio 2015/2025.
3. No atual PME, consta na meta 17, que estabelece a valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal, a estratégia nº 3 de manter a admissão de servidores efetivos para preenchimento das classes vagas, do quadro do magistério, por meio de concurso público.
4. Importante destacar que a Administração Municipal tem mantido a política de realizar concurso público para admissão de servidores efetivos, a constatar na relação dos editais que seguem:
 - Edital nº 006/2016. Concurso Público para os cargos de Auxiliar de Sala e Bibliotecário, com validade até 29/06/2018, com prorrogação por mais dois anos.
 - Edital nº 009/2015. Concurso Público para os cargos de Auxiliar de Sala, Professor de Artes Cênicas, Professor de Artes Música, Professor de Banda Escolar, Professor de Educação Especial, Professor de Educação Infantil, Professor Espanhol, Professor de Ciências, Professor de Geografia, Professor de Matemática, Professor de Português, Professor de Português/Inglês, Professor Auxiliar de Atividades de Ciências e Professor Auxiliar de Tecnologia Educacional, com validade até 08/11/2017, com prorrogação por mais dois anos.
 - Edital nº 010/2014. Concurso Público para os cargos de: Professor de Dança, Professor de Educação Física, Professor de Inglês, Professor de Língua Brasileira de Sinais, Professor Auxiliar de Educação Infantil, Professor Auxiliar de Ensino Fundamental, Professor Auxiliar de Língua Brasileira de Sinais e Administrador Escolar, com validade até 09/12/2018.
 - Edital nº 003/2013. Concurso Público para os cargos de: Auxiliar de Sala; Professor Auxiliar de Tecnologia Educacional; Professor de Anos Iniciais do Ensino Fundamental; Professor de Artes Música; Professor de

Artes Plásticas; Professor de Educação Física; Professor de História; Orientador Educacional; Supervisor Escolar.

- Edital nº 005/2012. Concurso Público para o cargo de Auxiliar de Sala.
- Edital nº 003/2011. Concurso Público ao provimento dos cargos de Professor de LBRAS, Auxiliar de Ensino de LIBRAS, Auxiliar de Sala e Bibliotecário.

• Edital nº 008/2010. Concurso Público para os cargos de Administrador Escolar, Auxiliar de Sala, Auxiliar de Ensino, Professor e Supervisor Escolar. 5. Ademais, destacamos que nos últimos 05 (cinco) anos, foram admitidos 1.630 servidores efetivos, sendo 893 do quadro do magistério e 737 do quadro civil, conforme consta no anexo.

6. Em relação à quantidade de substitutos, destacamos que muitas vagas não justificam a admissão de servidores efetivos (aproximadamente 70% das vagas), tendo em vista o caráter temporário da demanda em virtude do afastamento do titular, ou seja:

- a) disposição de outro órgão;
- b) situação de abandono de emprego até a conclusão de processo administrativo disciplinar;
- c) afastamento preventivo durante processo administrativo disciplinar;
- d) assessoramento da Secretaria Municipal de Educação;
- e) designação para projetos educativos;
- f) férias durante o ano letivo, em virtude das férias coletivas coincidirem com outras licenças;
- g) licença gestação e/ou amamentação;
- h) licença especial para acompanhar dependente com deficiência;
- i) licença para acompanhamento do cônjuge;
- j) licença para aperfeiçoamento profissional para frequentar curso de mestrado ou doutorado;
- k) licença para tratamento de saúde;
- l) licença prêmio;
- m) licença sem vencimentos;
- n) readaptação de função;
- o) exercer direção de unidade educativa;
- p) exercer secretaria de escola básica.

7. Em relação às possíveis vagas para admissão de novos servidores efetivos (30% das vagas), destacamos as que seguem:

- a) classe vaga - aposentadoria;
- b) classe vaga - convênios com instituições não governamentais;
- c) classe vaga - exoneração;
- d) classe vaga - redução carga horária a pedido
- e) classe vaga – óbito;
- f) classe vaga - projetos educativos temporários;
- g) classe vaga - núcleos de educação de jovens e adultos;
- h) classe vaga - remanescentes de concurso público, não preenchidas em virtude dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) classe vaga - carga horária inferior a 20 horas semanais.

8. Excepcionalmente, durante os anos letivos de 2016 e 2017, em virtude da publicação do Decreto nº 15.959, de 01 de abril de 2016, e da Resolução do Comitê Gestor nº 001, de 01 de abril de 2016, as nomeações de servidores para cargos de provimento efetivo estão suspensas, tendo em vista que o Município deve estar atento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade fiscal (LRF), em especial aos percentuais com despesa de pessoal e encargos sociais em relação às receitas correntes líquidas. Com a Publicação da Resolução do Comitê Gestor nº 002/2017, em 22 de junho de 2017, a Secretaria Municipal de Educação irá solicitar à Secretaria Municipal de Administração a chamada dos aprovados nos concursos públicos, após a realização do concurso interno de remoção e

ampliação de jornada dos servidores efetivos, e anteriormente ao término do prazo de validade dos Editais nº 010/2014 e 003/2015.

O Administrador junta relação de servidores admitidos do quadro do magistério e do quadro civil, nos exercícios de 2012 a 2016, às fls. 117-141. Por meio do Ofício nº 088/GAPRE/CG/2018, de 27 de fevereiro de 2018, o Chefe de Gabinete do Executivo, em nome do Prefeito, apresenta relação de servidores (155) chamados a assumir cargos do quadro da Secretaria Municipal de Educação, às fls. 144-149.

2.3. Ponderações concernentes à resposta à audiência

O Administrador indicou a Lei Complementar (municipal) nº 546, de 12 de janeiro de 2016, que aprova o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015/2025, e indicou a Meta 17, Estratégia 17.1.2, que estabelecem a valorização dos profissionais do magistério e preenchimento de vagas, mediante concurso, que se transcreve a seguir:

META 17: Valorizar os profissionais do Magistério Público Municipal, assegurando a reestruturação do plano de carreira, mantendo a aplicação do piso salarial nacional (Lei n. 11.738/2008)

[...]

17.1.2. Manter a admissão de servidores efetivos para preenchimento das classes vagas, do quadro do magistério, por meio de concurso público.

Apesar de o PME ser de 2016, deve a Administração Municipal atualizá-lo, para estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, conforme Lei (Federal) nº 13.005/2014, em seu art. 8º, ou seja incluir em sua estratégia o item 18.1 do PNE: “estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício”. Ademais, mesmo tendo em seu PME a estratégia “Manter a admissão de servidores efetivos para preenchimento das classes vagas, do quadro do magistério, por meio de concurso público”, o fato é que 42,39% das vagas de professor estavam sendo

preenchidas mediante contratação temporária, portanto o concurso público não é uma regra que esteja sendo seguida, e, em consequência, a contratação temporária não atende ao “excepcional interesse público”.

As metas 15 a 18 do Plano Nacional de Educação - PNE dizem respeito à valorização e capacitação dos profissionais da educação básica. Não há como qualificar os professores, se grande parte é contratada temporariamente (42,39% do total). Se há o cumprimento da meta 18, estratégia 18.1, ou seja, a grande maioria dos docentes e profissionais da educação seriam contratados por meio de concurso público, poder-se-ia atingir as demais metas, que visam a qualificação e valorização de professores e profissionais da educação básica. Caso contrário, somente parcela de servidores, aqueles efetivos, seria qualificada e valorizada.

Quanto aos concursos públicos para o quadro do magistério municipal em andamento e já encerrados, dos exercícios de 2010 a 2016, enumerados pelo Administrador, que resultaram na contratação 893 servidores do magistério, nos últimos cinco exercícios, que comprovariam a habitualidade de contratação mediante concurso público, tem-se que, somente aposentadorias de professores, ocorreram 305, e frente ao número total de professores contratados em caráter temporário existentes em abril de 2017 (1281), percebe-se que os concursos realizados (um total de sete), em um prazo de 5 anos, não foram eficazes, já que resultou em um quantitativo bastante aquém da quantidade de ACT's existentes, cujas vagas deveriam ser preenchidas por professores efetivos.

Frisa-se posição desta Corte de Contas a respeito da primazia de convocação dos candidatos aprovados em concurso público em relação à contratação temporária, conforme item 1 do Prejulgado 2025⁹.

1. Durante o período de validade do concurso público, os candidatos aprovados têm primazia na convocação para as vagas, incluindo-se aquelas que excedam o número divulgado no edital.

9 CON-09/00417633, Relator: Cons. Subst. SABRINA NUNES IOCKEN, Tribunal Pleno, prejulgado 2025, julgado em 09/12/2009, Publicado DOETC-e em 15/12/2009.



Vale destacar também que a posição deste Tribunal de Contas com relação ao número de vagas em concurso público é no sentido de que o número de vagas ofertadas no certame público deve atender a real necessidade do órgão, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga, conforme item 2 do prejulgado n. 2025¹⁰:

2. A extrapolação do número de vagas expressas no edital deve se dar com modicidade, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e consequente frustração de interessados em participar do concurso, os quais se inscrevem considerando a relação candidato/vaga.

Além do mais o provimento de cargo efetivo, mediante concurso público, além de atender as metas estabelecida no PNE, contribui de forma decisiva para a profissionalização do magistério municipal, bem como contribui de forma positiva com o sistema previdenciário municipal, considerando que o município vai deixar de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os encargos previdenciários correspondentes, em contrapartida vai ingressar no caixa do Regime Próprio de Previdência do município, a contribuição previdenciária referente a patronal e do servidor.

Cabe reafirmar que os afastamentos de professores é uma situação comum na Administração Pública e com um planejamento adequado poderia ser suprida, em grande parte, por meio de professores efetivos. Na contratação temporária, dentre outros requisitos, já elencados, deve existir “excepcional interesse público”. Ora, a substituição de professores, em afastamentos ordinários e previsíveis, não é fundamento para contratação temporária, tal como define Acórdão do Supremo Tribunal Federal já citado¹¹.

Oportuno também registrar que embora a unidade gestora, com supedâneo em Resolução editada pelo Comitê Gestor de Governo de Florianópolis, à fl. 116, tenha mencionado a questão dos limites de gastos com pessoal como

10 CON-09/00417633, Relator: Cons. Subst. SABRINA NUNES IOCKEN, Tribunal Pleno, prejulgado 2025, julgado em 09/12/2009, Publicado DOETC-e em 15/12/2009.

11¹¹ Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, Divulgado 30/10/2014, Publicado 31/10/2014.



impeditivo ao devido atendimento ao Plano Nacional de Educação, a cada degrau dos limites estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, existem consequências, vedações e possíveis providências a serem adotadas para a trajetória de retorno estabelecida em lei, incluindo-se como medidas prioritárias a exoneração de comissionados e o desligamento de ACTs, as quais contribuiriam para o retorno ao limite legal, inclusive com a possibilidade de substituição de ACTs por servidor titular de cargo efetivo (conforme Constituição Federal, art. 169 c/c Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 21, 22 e 23).

Por fim, quanto ao afastamento para licença para tratamento de saúde (auxílio-doença), que enseja contratação por tempo determinado, cabe salientar que esta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP já emitiu orientação¹² aos municípios sobre o tema, conforme segue:

Nesse contexto, em respeito aos princípios que regem a administração pública, a unidade jurisdicionada deve observar com rigor o cumprimento das normas pertinentes às avaliações e reavaliações periódicas dos servidores aposentados por invalidez e dos servidores afastados em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença). Para tanto, a unidade jurisdicionada, observada a legislação local, deve balizar-se pelos seguintes procedimentos:

- a) quando se tratar de aposentadoria por invalidez, providenciar laudo médico oficial circunstanciado, contendo o histórico do paciente, o nome e/ou código internacional da doença – CID, e a identificação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, além de emitir atestado de incapacidade definitiva do servidor para o serviço público em geral. No caso de aposentadoria por invalidez integral, o laudo médico oficial, além das informações supracitadas, deve especificar qual das doenças discriminadas na legislação enquadra-se à moléstia do servidor e autoriza o pagamento de proventos integrais;
- b) que o afastamento para licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) somente será devido ao segurado (servidor) que ficar incapacitado para o trabalho com base em inspeção médica, realizada por órgão médico oficial, que definirá o prazo de afastamento;
- c) **submeter o segurado (servidor) afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) às reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Órgão, mediante inspeção de saúde que**

12 Portal Tribunal de Contas de Santa Catarina. “ORIENTAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DE SUBMETTER OS APOSENTADOS POR INVALIDEZ E OS SERVIDORES AFASTADOS EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE ÀS REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS PELA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL” disponível em:

<http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/ORIENTA%C3%87%C3%83O%20QUANTO%20A%20NECESSIDADE%20DE%20SUBMETTER%20OS%20APOSENTADOS%20POR%20INVALIDEZ%20E%20OS%20SERVIDORES%20AFASTADOS%20EM%20LICEN%C3%87A%20PARA%20TRATAMENTO%20DE%20SA%C3%9ADE%20%C3%80S%20REAVALIA%C3%87%C3%95ES%20PERI%C3%93DICAS%20PELA%20PER%C3%8DCIA%20M%C3%89DICA%20OFICIAL%20-%20alerta.pdf>



definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem;

d) que a readaptação do servidor seja sempre precedida de perícia médica realizada pelo Órgão Médico Oficial; observadas as normas estabelecidas em cada Ente e respectiva legislação federal para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme Prejulgado deste Tribunal de Contas nº 1175;

e) proceder às reavaliações dos aposentados por invalidez, de forma periódica, mediante inspeção de saúde do servidor inativo, para verificar se as condições de saúde que geraram a incapacidade ainda permanecem, bem como formalizar mediante o instituto da reversão, conforme legislação do Ente, o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, observada a legislação federal para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

f) quando o laudo médico oficial fundamentar decisões quanto à sugestão ou solicitação de aposentadoria, avaliação pericial em exame de posse (admissão), reversão de aposentadoria, licenças prolongadas, orientar para que seja emitido de forma clara e legível por junta médica oficial, composta por médicos encarregados de avaliar as condições de saúde do segurado (servidor), e que o laudo médico seja fundamentado em exame clínico e análise de exames complementares, para que a avaliação das condições de saúde do avaliado seja feita com precisão.

g) atentar para a necessidade de o controle interno verificar se a unidade jurisdicionada está realizando reavaliações das condições de saúde que geraram a incapacidade do segurado (servidor), uma vez que a aferição da regularidade dos atos administrativos deve ser realizada com o acompanhamento e a fiscalização efetiva e contínua para detectar eventuais irregularidades e prevenir desvios ou ilegalidades;

h) quanto à necessidade de cada Ente regulamentar a periodicidade das revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade e necessidade de que o aposentado se submeta às reavaliações pela perícia-médica, caso ainda não tenha regulamentado, observada a legislação federal para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

i) primar pela obrigatoriedade do devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo;

Cabe destacar que somente com uma atuação efetiva e eficaz do órgão médico oficial de cada unidade jurisdicionada é que os atos administrativos relativos a pessoal serão devidamente editados, notadamente os afastamentos (aposentadoria por invalidez, readaptação e afastamento para licença para tratamento de saúde - auxílio-doença), os quais dependem de inspeção médica do servidor beneficiário, evitando-se assim concessões de benefícios previdenciários sem amparo em laudo médico oficial.

Para tanto, o órgão ou entidade deve manter uma estrutura (órgão médico oficial) adequada, levando em conta o porte do órgão ou entidade e a demanda a ser atendida.

Por fim, ressalta-se que o presente texto tem como objetivo apenas subsidiar e orientar os interessados quanto às avaliações e reavaliações periódicas realizadas pela perícia médica oficial dos aposentados por invalidez e dos servidores afastados em licença para tratamento de saúde, não tendo a pretensão de esgotar o assunto nem de substituir as orientações formais e específicas editadas pelo Tribunal de Contas do

Estado de Santa Catarina, visto que a Lei ou o Regulamento podem dispor de modo diverso.

Desse modo, considerando o expressivo número de professores ocupantes de cargos de provimento efetivo em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença), estando muito acima da média, em comparação com os demais Municípios¹³ analisados no que se refere ao “Monitoramento do cumprimento da estratégia 17.1.2 (Meta 17) da Lei Complementar (municipal) nº 546/2016 (Plano Municipal de Educação – PME) – Relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente”, é viável uma recomendação ao Município de Florianópolis, quanto a necessidade de submeter os professores afastados em licença para tratamento de saúde a reavaliações periódicas (semestral ou anual) pela perícia médica oficial.

Diante do exposto, mantém-se a presente restrição, pugnando-se pela aplicação de sanção aos responsáveis, sem prejuízo do estabelecimento de prazo para a elaboração de plano de ação no intuito de regularizar a situação, bem como das determinações e recomendações pertinentes, nos termos da conclusão deste relatório.

3 DA RESPONSABILIDADE

A **conduta do responsável**, Sr. Gean Marques Loureiro, Prefeito Municipal de Florianópolis, com relação ao achado de inspeção disposto no item “2” deste relatório, está disciplinada na Lei Orgânica Municipal de Florianópolis, no art. 74, incisos I, II, IV, XVI, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 74 São atribuições privativas do Prefeito Municipal:

I - Exercer, com auxílio dos Secretários, ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração Municipal;

II - Iniciar o procedimento legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

¹³ Processos: RLI-17/00588831, RLI-17/00595889, RLI-17/00599442, RLI-17/00600807, RLI-17/00618089, RLI-17/00571947, RLI-17/00542920, RLI-17/00539890 e RLI-17/00529401.

IV - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XVI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

A **conduta do responsável**, Sr. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação de Florianópolis, com relação ao achado de inspeção disposto no item “2” deste relatório, está disciplinada na Lei Complementar (municipal) nº 596/2017, no art. 9, incisos I, e V, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 9º No exercício de suas atribuições cabe aos Secretários Municipais:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

[...]

V - revogar, anular, sustar ou determinar a sustação de atos administrativos que contrariem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública, na área de sua competência;

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando a irregularidade sujeita à apuração por esta Corte de Contas, conforme art. 59 e incisos da Constituição do Estado, e tendo em vista que a argumentação da defesa não justificou o saneamento da restrição, entende este Órgão Instrutivo que deve ser mantido o entendimento esposado no relatório de audiência, no que se refere aos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Inspeção nº 1733/2017, a fim de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, quando da apreciação do processo em epígrafe, decida por:

4.1 CONHECER do Relatório de Inspeção que versa sobre a composição e forma de ingresso de pessoal no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Florianópolis, para **considerar irregular** a contratação de professores por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos temporariamente (1281), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 22, inciso XXIV; art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V;



e art. 214 da Constituição Federal; c/c com o art. 60, § 1º da ADCT; c/c art. 8º, § 1º; art. 10, incisos III e V; e art. 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); c/c o art. 7º, art. 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Acórdão do Supremo Tribunal Federal (com repercussão geral reconhecida), referente Recurso Especial RE 658026¹⁴, julgado em 09/04/2014 (*item 2 deste Relatório*).

4.2 APLICAR MULTA ao Sr. **Gean Marques Loureiro**, CPF 823.341.969-91, Prefeito Municipal de Florianópolis, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 4.1 desta conclusão.

4.3 APLICAR MULTA ao Sr. **Maurício Fernandes Pereira**, CPF 887.563.279-00, Secretário Municipal de Educação de Florianópolis, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto no art. 43, inciso II da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, pela irregularidade explicitada no item 4.1 desta conclusão.

4.4 CONCEDER à Prefeitura Municipal de Florianópolis, **o prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC 122/2015, para

¹⁴ RE 658026, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado 30/10/2014, publicado 31/10/2014

que apresente, a este Tribunal de Contas, **plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento das seguintes determinações:**

4.4.1 Realização de levantamento de déficit de profissionais do magistério (Professores) do quadro de servidores municipais das Unidades Escolares da rede pública municipal de ensino.

4.4.2 Deflagração de procedimentos para provimento dos cargos efetivos com relação aos profissionais do magistério (Professores), mediante concurso público, objetivando atender integralmente aos arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.5 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Florianópolis que se abstenha de realizar contratações temporárias para o magistério municipal, acima do limite estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos constitucionais previstos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

4.6 RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

4.6.1 Utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis, mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaborando escalas, possibilitando, assim, a redução das contratações temporárias, bem como reveja os procedimentos relativos à concessão de licença prêmio para que as mesmas sejam deferidas preferencialmente nos meses de férias escolares, além de evitar a concessão de licença para trato de interesse particular, em razão de ser inapropriada para compor o rol das situações que autorizam a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Prejulgado n. 2046.



4.6.2 Submeta o servidor afastado em licença para tratamento de saúde (auxílio-doença) a reavaliações periódicas pela perícia médica oficial do Município, visando a inspeção de saúde que definirá o prazo de afastamento e se os motivos do afastamento permanecem, e, em sendo declarados insubsistentes os motivos determinantes do afastamento, adote medidas para a cessação do afastamento, bem como utilize-se dos recursos da medicina preventiva, para evitar, na medida do possível, os referidos afastamentos, de acordo com a legislação vigente e a orientação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sobre as contratações em caráter temporário na Administração Pública disponível no site oficial do Tribunal de Contas: <http://www.tce.sc.gov.br/content/invalidadez-e-licen%C3%A7a-sa%C3%BAde>.

4.7 ALERTAR, ao Sr. Gean Marques Loureiro e ao Sr. Maurício Fernandes Pereira, que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.4 desta Decisão, é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;

4.8 DAR CIÊNCIA, do Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam:

4.8.1 Ao Sr. Gean Marques Loureiro;

4.8.2 Ao Sr. Maurício Fernandes Pereira;

4.8.3 Ao município de Florianópolis, na pessoa do Prefeito;

4.8.4 À Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário;

4.8.5 À Secretaria Municipal de Administração, na pessoa do Secretário;

4.8.6 À Secretaria Municipal de Transparência e Controle, na pessoa do Secretário;

4.8.7 Ao Comitê Gestor de Governo de Florianópolis (criado pela Lei (municipal) nº 596/2017).

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 24 de maio de 2018.



Luciana Maria De Souza
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

Fernanda Esmério Trindade Motta
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Marcos Antônio Martins
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator,
ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Reinaldo Gomes Ferreira
Diretor